**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_ ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

### **MPCE Adaptada**

PROCESSO PJe N.º **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**
REGISTRO DE CANDIDATURA (\_\_\_\_\_\_\_\_\_)
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

**RECURSO ELEITORAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** através do Promotor Eleitoral que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente **RECURSO ELEITORAL** ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE – TO**,, em face de divergir, salvo melhor juízo, da decisão que acatou Requerimento de Registro de Candidatura em benefício de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**,** candidato ao cargo de vereador pelo Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ pelas razões de fato e de direito expostas nas razões recursais em anexo.

Na oportunidade, requer a Vossa Excelência se manifeste sobre a **reforma da decisão recorrida**, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral.

Local e data.

 **Promotor(a) Eleitoral**

**Colendo Tribunal Regional Eleitoral, Doutos Julgadores**

|  |
| --- |
| **RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL** |

O Ministério Público Eleitoral impugnou o RRC pleiteado pelo Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em benefício do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**,** em face do mesmo ter permanecido a exercer as funções inerentes ao cargo público por ele ocupado, não obstante o afastamento formal da função.

Conforme exposto na AIRC, aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2024, o impugnado, após formalizado seu afastamento da função pública, foi **flagrado** por oficial de diligências do MPTO, no exato momento em que se encontrava em um carro oficial (placa \_\_\_), **realizando a mesma conduta afeta ao cargo que até então exercia**: mostrar os problemas da comunidade aos funcionários da Prefeitura aptos para solucioná-los.

Ao ser questionado, o candidato admitiu estar presente no local e data apontados, mas alegou que ali estava imbuído por bons propósitos de um líder comunitário e que, para caracterização da inelegibilidade que lhe foi imputada seria necessário a comprovação do comparecimento diário à repartição pública a que estava vinculado, sendo que tal situação não ocorrera, conforme declaração juntada aos autos.

Para uma melhor delimitação dos pontos controvertidos, destacamos que as divergências existentes entre o sustentado pelo Ministério Público Eleitoral e o sustentado pela defesa residem nos seguintes aspectos:

1) a motivação - Segundo a defesa, o impugnado teria agido movido pelo sentimento de um líder comunitário. Para o Ministério Público, contudo, **o impugnado agiu movido pelo interesse de angariar dividendos políticos da situação.**

2) a frequência diária na repartição pública. Para o impugnado, tal inelegibilidade somente incide quando comprovada a frequência diária na repartição pública a que esteja vinculado (entendimento acatado pelo Juízo a quo). Para o Ministério Público, **em se tratando de cargo/função cujo exercício não exige o comparecimento diário, tem-se que a frequência diária na repartição pública não pode ser compreendida como requisito indispensável à incidência da inelegibilidade.**

Com efeito, o art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato** e de direito, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. ­Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; **o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o ­cargo ou a função pública.** Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há ­longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. no 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela **necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral**. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que **o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato**. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

No presente caso, o recorrido juntou cópia do ato de exoneração do cargo em comissão (assessoria especial) de **Coordenador** da **Coordenadoria Especial de Participação Social.** No entanto, há prova nos autos no sentido de que continuou a praticar atos inerentes ao cargo então ocupado, resultando na constatação de que embora tenha ocorrido a formalização do afastamento, a desincompatibilização de fato, contudo, não ocorrera.

Impende salientar que independentemente da questão subjetiva suscitada pela defesa, isto é, independentemente que o impugnado tenha ou não agido em face a um suposto altruísmo de um líder comunitário, o fato é que o cargo até então exercido por ele, qual seja Coordenador de Assessoria Especial, tinha exatamente esta função: fazer a intermediação entre Prefeitura e comunidade, de modo a facilitar a resolução dos problemas enfrentados.

O site oficial da Prefeitura é taxativo em explicar o que faz exatamente a Coordenadoria em face da qual o impugnado estava subordinado[[1]](#footnote-2):

A Coordenadoria Especial de Participação Social (Ceps) é responsável por acompanhar os processos de **participação** e controle social no âmbito municipal. O órgão visa i**ntegrar os diferentes mecanismos de participação**, entendendo que somente compartilhando decisões com a população é possível alcançar uma democracia substancialmente participativa.

A Ceps possui como atribuições **acompanhar**, **participar** e **monitorar** os **processos** **participativos** de competência da Gestão Municipal; ampliar, mobilizar e **aperfeiçoar os mecanismos da democracia participativa** em todas as esferas de governo por meio do Planejamento Participativo, das Conferências e dos Conselhos; **diversificar as formas de diálogos e informações entre o poder executivo e a sociedade**; promover espaços de formação continuada, com foco no processo integral de educação conscientizadora para o pleno exercício da cidadania e realizar o Ciclo de Planejamento Participativo.

Assim, a referida Coordenadoria atua de uma forma muito mais próxima à comunidade, em uma relação muito menos formalizada e mais integrativa, com diferentes mecanismos de participação com vistas a diversificar as formas de diálogos einformações entre o poder executivo e a sociedade, conforme os termos exatos utilizados na citada página oficial.

Por tal razão, data venia a decisão proferida pelo Juízo da \_\_\_ª Zona Eleitoral, entendemos como equivocado o entendimento segundo o qual a inelegibilidade em relação à **função especificamente tratada neste feito** necessita da comprovação de comparecimento diário à repartição pública, quando **este comparecimento não era exigido (em face à natureza das atribuições da coordenadoria) nem mesmo quando o impugnado estava no pleno exercício das funções.**

Atente-se, Senhores Julgadores, que esta **ausência de obrigatoriedade de comparecimento diário foi, inclusive, declarada pelo próprio impugnado** ao Ministério Público, quando ouvido na instrução de outro feito, conforme vídeo constante nestes autos. Tal declaração encontra-se especificamente a partir do minuto 00:04:55 do vídeo, em que o candidato passa a explicar a função pública por ele exercida e declara (verbis): eu trabalho na participação popular (…) **eu vou na comunidade (…) visitando (…) vendo os problemas da comunidade (…) tipo uma liderança da Prefeitura na Regional IV**  (…) tem vários problemas (…) saúde, saneamento básico, as vezes **um calçamento**, **um asfalto** (…) **eu faço tipo a liderança** (…) **as pessoas me chamam, eu vou ver qual é o problema e passo para o Secretário** (…).

A título de esclarecimento, registre-se que o local aonde ocorreu o fato que ensejou a AIRC foi no \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_\_\_\_\_), bairro que se encontra dentro da área de abrangência da Secretaria Regional \_\_.

Assim, nos autos há prova legalmente produzida e aceita como válida no sentido de que, **no caso específico da função exercida pelo recorrido (assessoria especial), o comparecimento diário à repartição pública não era necessário, visto que ele trabalhava diretamente inserido na comunidade**, ouvindo a comunidade e tentando resolver seus problemas.

Se **ele não estava obrigado a comparecer diariamente à repartição pública quando no pleno exercício das funções,** se ele tinha liberdade para trabalhar diretamente na comunidade, sem se preocupar em comparecer todos os dias à sede da Coordenadoria, então **não há como vincular o exercício das funções a este comparecimento diário**.

Em outras palavras, não há como se dizer que a inelegibilidade somente incide com a comprovação do comparecimento diário.

Se assim o for, **nunca será possível suscitar a inelegibilidade dos ocupantes de cargos/funções, cujo exercício dispense esse comparecimento diário**. Em tal situação, estaríamos admitindo uma **classe de servidores públicos completamente imune à incidência desta inelegibilidade** e esta, salvo melhor juízo, não nos parece ser a melhor dicção proposta pela norma.

**Nenhum servidor público está imune à incidência das inelegibilidades de que trata a LC 64/90**. Ninguém, absolutamente ninguém está fora de seu campo de incidência. E **exigir a habitualidade de comparecimento para demonstrar a ausência de desincompatibilização em função cujo exercício regular dispensa esta habitualidade nos parecer consistir, salvo melhor juízo, em um equivocado entendimento.**

Por outro lado, acerca dos fatos comprovados na AIRC, o quê se tem, e não foi contestado pelo candidato é que:

1) o recorrido exercia um cargo de assessor especial, cuja função era trabalhar diretamente na comunidade, e não necessariamente na sede da Coordenadoria;

2) enquanto assessor especial, ele intermediava o comparecimento dos demais agentes públicos na comunidade para resolução dos problemas;

3) enquanto assessor especial, ele **acompanhava os demais agentes públicos ao exato local do problema para acompanhar os trabalhos necessários à resolução;**

4) no dia e hora especificados na petição inicial, o impugnado foi flagrado **acompanhando os demais agentes públicos ao exato local do problema para acompanhar os trabalhos necessários à resolução,** mesmo após formalizado o afastamento do cargo.

Acerca especificamente da conduta exposta no item 4, além da certidão e fotos anexadas aos autos, o Ministério Público Eleitoral também protestou pela oitiva do servidor público que fez o flagrante, mas esta produção de prova foi indeferida pelo douto juízo a quo, o que resultou em inequívoco prejuízo ao seu convencimento.

Mesmo assim, com a prova documental já constante nos autos é possível comprovar que **as condutas relatadas nos itens 3 e 4 são exatamente iguais.** Ou seja, mesmo oficialmente afastado da função de assessor especial, na prática e de fato, ele **continuou a realizar as mesmas condutas então realizadas** enquanto assessor.

O que se tem, e disto não há como se afastar, são condutas objetivamente apontadas e comprovadas que podem gerar um **desequilíbrio na disputa com os demais candidatos** em face de sugestionarem os eleitores às seguintes deduções:

a) o impugnado possui ingerência nos órgãos da Prefeitura;

b) o impugnado tem poderes e influência suficiente para trazer benefícios para a comunidade;

c) que muito mais pode ser feito, caso o impugnado seja eleito como vereador.

Aliás, a propósito deste **desequilíbrio gerado pela ideia de superioridade sugestionada ao eleitor**, relevante destacar que isto foi muito mais potencializado pelo fato de que, próximo ao carro oficial da Prefeitura, o impugnado cuidou em posicionar um estratégico caminhão no qual continha um adesivo com a inequívoca propaganda: “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_” (documento ID \_\_\_\_\_\_\_\_).

Inequívoco, portanto, o beneficiamento eleitoral que a situação gerou em prol do recorrido**, em detrimento dos demais candidatos.** Inequívoca, também a constatação de que este beneficiamento gera um **desequilíbrio na disputa eleitoral**, o que traz, por conseguinte uma violação expressa ao sistema eleitoral vigente, como bem assevera a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

**1. A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.**

2. **A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.**

3. O Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.

4. O acolhimento da alegação de que a participação do Agravante no congresso de Secretarias de Saúde, durante o período de desincompatibilização, não se deu "no papel de secretário municipal de Saúde [...] [mas, sim,] como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal" (fls. 267), demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do apelo especial. Súmula nº 24 do TSE.

5. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e REspe n° 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014).

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado de Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15)

Ora, em não havendo a desincompatibilização de fato, incide a inelegibilidade prevista prevista da Lei Complementar n.º 64/90, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. ­Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; **o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública.** Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há ­longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" (TSE, Ac. no 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Desta feita, em sendo considerados todos os pontos acima exposto, eis que o Ministério Público Eleitoral vem interpor o presente RECURSO, em face do qual requer:

1) seja o recorrido intimado a fim de apresentar as contrarrazões, se assim o desejar;

2) seja o presente recurso **conhecido** e **provido** para:

2.1. **anular** a sentença ID \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ proferida pelo Juízo da \_\_\_ª Zona Eleitoral, e determinar a reabertura da instrução do feito para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Eleitoral e qualificada na petição inicial da AIRC;

**ou,** caso esse egrégio TRE considere como suficientes as provas coligidas aos autos

2.2. **reformar** a sentença ID \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ proferida pelo Juízo da \_\_\_\_ª Zona Eleitoral para **indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para participar das Eleições 2024**, concorrendo ao cargo de vereador, por estar enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “l” , c/c inciso V, alínea “a”, e inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, reconhecendo, portanto, a sua inaptidão para ser candidato e receber votos.

 Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. XXXXXXX [↑](#footnote-ref-2)